



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.001322/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.752 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente ESCOLA INFANTIL TURMA DA GLORINHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não comprovado a regularização dos débitos que obstavam o deferimento da opção, há que ser mantido o indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-34.233, de 25 de agosto de 2011, da 4ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de opção pelo SIMPLES Nacional relativo ao ano-calendário de 2009.

O Termo de Indeferimento, juntado à e-fl. 4 e datado de 11/03/2009, informava que o indeferimento ocorreu pela existência de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundo da então Secretaria da Receita Federal e débito inscrito em Dívida Ativa da União, ambos sem exigibilidade suspensa. No detalhamento da solicitação de opção (e-fl. 12), a

informação que consta é que o óbice ao deferimento da opção eram débitos de natureza não previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na impugnação a contribuinte alegou que possuía débitos do SIMPLES dos PAs 31/03/2003 e 31/07/2003, os quais estariam prescritos, segundo a mesma.

A DRJ entendeu que o Termo de Indeferimento informava que haviam débitos inscritos em DAU, mas não identificava quais seriam esses débitos. Por isso, decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informasse de forma clara e detalhadas quais teriam sido os débitos que motivaram o indeferimento da opção.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem informou então que os débitos que motivaram o Termo de Indeferimento estavam depurados ou quitados, mas que haviam as seguintes pendências em nome da contribuinte:

- 1 – Ausência da DIPJ/PJ Simplificada do Exercício 2010;
- 2 – Débitos de natureza previdenciária dos PAs 09/2006, 11/2006, 07/2010 e 08/2010;
- 3 – Débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja exigibilidade não está suspensa.

A contribuinte tomou ciência dos débitos e encaminhou adendo à manifestação de inconformidade alegando a inexistência dos débitos que, segundo ela, teriam sido pagos.

A DRJ entendeu que a ausência da DIPJ/PJ simplificada não configuraria débitos com exigibilidade não suspensa e relativa ao Exercício 2010 e portanto não constituiria óbice para o deferimento da opção ao SIMPLES.

Quanto aos débitos de natureza previdenciária dos PAs 07/2010 e 08/2010 a DRJ entendeu que por se tratarem de débitos de PAs posteriores ao ano-calendário de 2009, também não se constituiriam em óbice para o deferimento da opção ao SIMPLES no ano-calendário de 2009.

Quanto ao débito inscrito em DAU, a DRJ verificou que fora incluída em parcelamento em 22/07/2006, e rescindido em 19/05/2011, e assim que em 2009 referido débitos encontrava-se com a exigibilidade suspensa e por isso não haveria de ser óbice ao deferimento da opção ao SIMPLES para o ano-calendário de 2009.

Contudo, a DRJ entendeu que os débitos de natureza previdenciária dos PAs 09/2006 e 11/2006 não haviam sido regularizados. Salientou que tais débitos foram declarados em GFIP e são distintos dos débitos recolhidos em decorrência de reclamatória trabalhista. Por esse motivo a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 04/10/2011 (e-fl. 122).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 28/10/2011 (e-fls. 126-133) onde alega a inexistência dos débitos e que se trata apenas de retificação de GFIP e que apresenta as guias de recolhimento para comprovar.

Requer o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se na regularização ou não dos débitos de natureza previdenciária dos PAs 09/2006 e 11/2006.

Segundo o informado pela Autoridade Administrativa, no relatório juntado à e-fl. 39, os débitos pendentes de regularização eram os seguintes:

No entanto, atualmente constam as seguintes pendências no conta corrente da empresa:

1. Ausência de DIPJ/PJ Simplificada do exercício 2010.

2. Débitos de natureza previdenciária:

2.1) <i>Competência</i>		09/2006
Valor	:	37,10
2.2) <i>Competência</i>	-	11/2006
Valor	:	37,10
2.3) <i>Competência</i>	-	07/2010
Valor	:	301,96
2.4) <i>Competência</i>	-	08/2010
Valor	:	176,47

A Recorrente alega a inexistência dos débitos e apresenta guias de recolhimento para comprovação, juntados às e-fls. 130 e 132, e abaixo colacionados:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1402 / TRT CONTAGEM, MG
DATA: 20/04/2007 HORA: 12:52:19
TERMINAL: 1006 NSU: 001700 AUT.: 071

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
INSS (GPS)

CODIGO DE PAGAMENTO :2909
COMPETENCIA :11/2006
IDENTIFICACAO :22.741.367/0001-07

VALOR DO INSS : 61,10
VALOR TOTAL : 61,10

1a Via - Via do Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1402 / TRT CONTAGEM, MG
DATA: 20/04/2007 HORA: 12:51:43
TERMINAL: 1006 NSU: 001699 AUT.: 070

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
INSS (GPS)

CODIGO DE PAGAMENTO :2909
COMPETENCIA :09/2006
IDENTIFICACAO :22.741.367/0001-07

VALOR DO INSS : 62,20
VALOR TOTAL : 62,20

1a Via - Via do Cliente

Constata-se que os comprovantes acima divergem dos débitos informados dos PAs 09/2006 e 11/2006 pela Autoridade Administrativa de R\$ 37,10. Os comprovantes apresentados são no valor de R\$ 61,10 (PA 11/2009) e R\$ R\$ 62,20 (PA 09/2006).

Os pagamentos cujas comprovantes foram apresentados pela Recorrente foram apropriados, conforme se verifica da consulta ao conta corrente da empresa, juntada à e-fl. 94:

MG CONTAGEM DRF
CCOR - CONSULTA CONTA-CORRENTE DE ESTABELECIMENTO

Acao: Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim
 Ident.: 1 22741367000107 (P/A)Comp.: 112006 Sit: ATIVA / Nini.At: 23/06/1987
 Nome: ESCOLA INFANTIL TURMA DA GLORINHA LTDA
 Porte Empresa - GRPS: 09 GFIP: 00 Estab. - GRPS: 09 GFIP: 00
 Data Porte GRPS : 00/00/0000 Data Porte GFIP : 00/00/0000

Compet.	Qtd.Doc.	Valor Recolhido	ACAL	Debito	Fraude
11/2006	1 R\$	61,10			
10/2006	1 R\$	61,38			
09/2006	1 R\$	62,20			
08/2006	1 R\$	119,26			
07/2006	2 R\$	202,89			
06/2006	1 R\$	159,37			
05/2006	2 R\$	208,68			
04/2006	1 R\$	147,27			
03/2006	2 R\$	76,30			
02/2006	1 R\$	34,65			
01/2006	1 R\$	33,00			
13SL		NAO CONSTA			

(+/-/F) +

Ocorre que os débitos em aberto são relativos às GFIPs juntada às e-fls. 92 (competência 09/2006) e 93 (competência 11/2006), ambos no valor de R\$ 37.10 e que não foram recolhidos, conforme tela dos valores a recolher, juntada à e-fl. 108:

AGF03.52 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADACAO - DATAPREV 19/08/2011 10:36:03
 CCORGFIIP - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG

Acao:

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim
 Identificador 1 22741367000107 Comp: 112006 Situac: ATIVA / N 03/11/2005
 Nome: ESCOLA INFANTIL TURMA DA GLORINHA LTDA Ini.At: 23/06/1987

Compet	Marca	Qtd. FPAS	Valor A Recolher	Qtd. Doc.	Valor Liquido	Valor Originario
11/2006		1	37,10	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
10/2006		1	37,10	1	37,10	NAO CONSTA
09/2006		1	37,10	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
08/2006		1	37,10	1	113,59	NAO CONSTA
07/2006		1	37,10	1	139,59	NAO CONSTA
06/2006		1	2,47	1	159,37	NAO CONSTA
05/2006		1	144,03	1	144,03	NAO CONSTA
04/2006		1	144,03	1	147,27	NAO CONSTA
03/2006		0	NAO CONSTA	1	33,00	NAO CONSTA
02/2006		0	NAO CONSTA	1	33,00	NAO CONSTA

(+/-/F) +

Marca: B=Rebatimento R=Retificadora nao Processada I=IP D=NFLD/LDC/LDCG/DCG
 (*) NAO INCLUI GFIP RECL.TRAB. NEM GPS RECL.TRAB./ RETENCAO 9711

Wilson Kazumi Nakayama

Portanto os documentos apresentados pela Recorrente não comprovam a regularização dos débitos que obstavam o deferimento de sua opção ao SIMPLES Nacional no ano-calendário de 2009.

Pelo exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama